



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

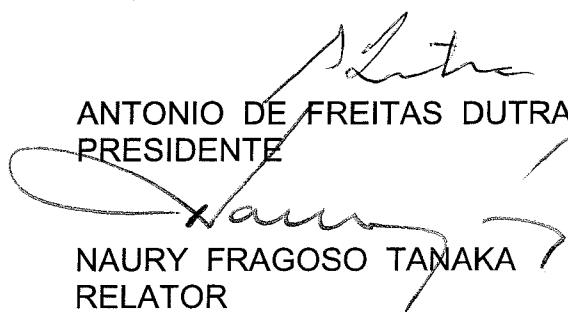
Processo nº. : 10580.021539/99-86
Recurso nº. : 124.668
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.056

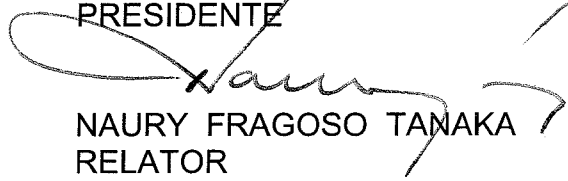
IRPF - EX.:1991 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO - O início do prazo decadencial para a restituição do imposto de renda, incidente sobre gratificações por rescisão do contrato de trabalho, é a data em que ocorreu o pagamento do tributo, momento da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso por decadência do direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLEKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86
Acórdão nº. : 102-46.056
Recurso nº. : 124.668
Recorrente : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-calendário de 1990, para excluir verbas indenizatórias que o contribuinte entendeu como decorrentes de Programa de Desligamento Voluntário - PDV efetuado pela CIQUINE Cia Petroquímica.

Integrou a petição Declaração quanto a inexistência de ação judicial no mesmo sentido, pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre as verbas, cópia da rescisão contratual com a CIQUINE Cia Petroquímica, reportagem do jornal Correio da Bahia, cópia da Carteira de Identidade do contribuinte, e carta que detalha dados do dito PDV mas que não contém identificação da empresa, da diretoria, e não é assinada, fls. 1 a 8.

O Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pedido considerando prescrito o direito à restituição em face de ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário conforme disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, Parecer SESIT-PF n.º 279/2000, fls. 11 e 12.

Em 13 de junho de 2000, tempestivamente e mediante representante legal Edmundo Cordeiro de Almeida, OAB/BA 3184, recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 13 a 32, alegando em síntese:

- ✓ que o entendimento do Fisco era no sentido de ser devida a tributação sobre esse tipo de rendimento conforme Parecer Normativo CST n.º. 1/95, sendo, posteriormente, alterado com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86

Acórdão nº. : 102-46.056

edição da IN SRF n.º 165/98 e Ato Declaratório COSIT n.º 4, de 28 de janeiro de 1999, este último indicando o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como sendo o ato que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, a referida IN;

✓ que tem o direito assegurado porque ingressou com o pedido durante a vigência da orientação dada pelo Ato Declaratório COSIT n.º 4, pois é vedada a aplicação de nova interpretação retroativa, conforme dispõe a Lei n.º 9784/99, uma vez que ingressou com o pedido em 04 de novembro de 1999, antes da publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 30/11/1999;

✓ obediência ao princípio da segurança jurídica que garante os efeitos dos atos praticados em consonância com a orientação da administração pública;

✓ a característica do imposto de renda retido pela fonte pagadora de antecipação do devido, como dispõe o artigo 517 do Decreto n.º 85450/80, sujeito à homologação, e que o termo inicial para a contagem da decadência nesse caso deve ser tomado como a data da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inc. VII;

✓ que a natureza jurídica dos pagamentos decorrentes de adesão a PDV's ou de Incentivo à Aposentadoria tem o caráter indenizatório e portanto não tributáveis pelo Imposto sobre a Renda.

Finalizou pedindo a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda na fonte, devidamente corrigidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86

Acórdão nº. : 102-46.056

Analisado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, o pedido foi considerado improcedente em face de ter ingressado quando já extinto esse direito. Afastada a aplicação do Ato Declaratório COSIT n.º 4, de 28 de janeiro de 1999, com lastro no princípio da segurança jurídica e na fixação do termo de início para contagem do prazo na data da extinção do crédito tributário. Decisão DRJ/SDR n.º 2032, de 26 de setembro de 2000, fls. 35 a 41.

Em 1.º de novembro de 2000, tempestivamente, o contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações dirigidas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ e anteriormente citadas, fls. 43 a 69.

Submetido a julgamento em 31 de maio de 2001, entendeu o respeitável colegiado desta E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conveniente baixá-lo em diligência para obtenção, junto ao contribuinte ou à empresa, de cópia autenticada do Programa de Demissão Voluntária ou de documento equivalente, conforme Resolução n.º 102-2024, fls. 74 a 79.

Retornando o processo a esta Câmara, verificou-se que foram acostados um requerimento, de autoria do ilustre patrono, para juntada da declaração emitida pela empresa, acompanhado de seu objeto e de tela emitida pelo Site na Internet Conselhos de Contribuintes, esta explicitando dados do julgamento anterior, fls. 82 a 84, e, ainda, um despacho assinado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal Maria Ângela Almeida de Barros, fl. 85, no qual informa que o contribuinte afirmou encontrar-se o documento solicitado pelo Relator já inserido no processo à fl. 7.

Lembro que o processo contém à fl. 7 uma carta, supostamente, emitida pela diretoria da empresa, porque não identifica o emitente, a autoria e não é assinada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86

Acórdão nº. : 102-46.056

Submetido novamente a julgamento nesta E. Segunda Câmara, entendeu este respeitável colegiado pela conveniência de nova diligência para que a unidade de origem realmente atendesse a solicitação anterior, uma vez que o processo permaneceu instruído com os documentos já analisados e, naquela oportunidade, entendidos insuficientes. Resolução n.º 102-2070, de 19 de março de 2002, fls. 88 a 94.

Atendida a demanda, a diligência não conseguiu instruir o processo com a cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991 ou da respectiva tela do sistema online, na qual seriam evidenciados os dados declarados; no entanto, o outro item solicitado foi satisfeito com a informação da empresa CIQUINE Companhia Petroquímica sobre a inexistência de PDV no exercício de 1989 e que, nesse período, as demissões sem justa causa eram beneficiadas com gratificações pagas pela empresa. Complementou encaminhando cópia da Rescisão de Contrato Complementar do contribuinte, homologada em 8 de fevereiro de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86

Acórdão nº. : 102-46.056

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendida a demanda requerida pelos julgamentos anteriores, constata-se que inexistiu PDV instituído pela empresa na época em que demitido o interessado.

Então, não se justifica o pedido de restituição do imposto de renda decorrente das verbas recebidas, uma vez que não se tratam daquelas caracterizadas como indenizatórias da perda imotivada do emprego pela participação nos referidos programas. E, dessa forma, sem amparo legal isentivo, não resta dúvida de que se encontram albergadas pelo campo de incidência do tributo, prevista nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores, uma vez que para as gratificações em geral não há uma isenção específica como aquelas inseridas no artigo 6.º desse mesmo ato legal.

No entanto, não cabe a este Relator aprofundar-se nessa questão considerando que ratifica a decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo* no sentido de que o pedido não tem eficácia porque atingido esse direito pela inibição decadencial.

O pedido foi efetuado em 28 de outubro de 1999, fl. 01, enquanto a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 6 de setembro de 1990, fl. 2.

O prazo para que esse direito seja exercido se encontra determinado pelo artigo 168, I do CTN e se conclui após 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pela cobrança ou pagamento indevido.

Desse texto legal, extrai-se que a data de início do prazo para exercer o direito à restituição do pagamento indevido coincide com aquela da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86

Acórdão nº. : 102-46.056

extinção do crédito tributário. Trata-se então de prazo decadencial pois referente ao exercício de um direito ainda não efetivado anteriormente.

O prazo decadencial visa possibilitar ao interessado o exercício de um direito, e tem início na data em que o referencial é dado a conhecer ao detentor do poder de ação. De outro lado, tem por objeto a segurança jurídica ao selar a impossibilidade de agir aos que, devidamente cientes, permaneceram inertes perante à lei.

O pagamento indevido pode decorrer de simples erro no recolhimento, retenção incorreta, erro de cálculo, engano no preenchimento do documento de arrecadação, entre outros possíveis e não vinculados ao tributo; de outro lado, pode originar-se da determinação legal, que implica incidência tributária correta no momento em que efetivada, no entanto, posteriormente, a maior pela combinação com outros fatos jurídicos ocorridos ligados à pessoa beneficiária.

Na primeira situação, em que não se verifica vínculo à obrigação tributária, não há qualquer hipótese do prazo extintivo ligar-se à modalidade de lançamento do tributo pois se trata de devolução de simples recolhimento indevido.

Já na segunda, ao contrário, o recolhimento foi correto porque decorreu da normativa, portanto, originado em obrigação tributária vigente no momento do recolhimento que assim o permaneceu durante o transcorrer do ano-calendário até a conclusão do fato gerador, quando se tornou indevida, pela apropriação de outros valores. Trata-se de tributo pago, enquanto sua restituição submete-se às determinações legais aplicáveis à modalidade do lançamento do tributo.

Nesta situação, o desconto e pagamento decorreram da imposição legal vigente uma vez que, na época, inexistente qualquer lei que lhe concedesse isenção, portanto, correta a incidência tributária. Somente foi possível atribuir-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021539/99-86

Acórdão nº. : 102-46.056

não incidência a tais tipos de fatos jurídicos pela publicação de ato normativo da Administração Tributária, a IN SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, que estendeu *erga omnes* os efeitos das decisões judiciais nos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ n.º 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inc. II, da MP 1699-38, de 31/07/98, e no artigo 5.º do Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997. O referido Parecer, com lastro em decisões da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria, recomendou a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Esclarece que as decisões do STJ são insusceptíveis de alteração pois não cabem embargos infringentes (art. 260 do RISTJ) porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência (art. 266 do RISTJ) uma vez que as Turmas não divergem entre si. Enfatiza que a ausência de matéria constitucional impede a utilização do Recurso Extraordinário para reexame do assunto.

Considerando que o ato normativo expedido pela Administração Tributária não importou em tornar ilegal desde a origem a norma até então vigente, sua eficácia é do tipo *ex nunc*. A situação é idêntica a determinadas situações que até determinado momento eram consideradas tributáveis e, por revogação da lei por outra, passam a ter incidência tributária igual a zero.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

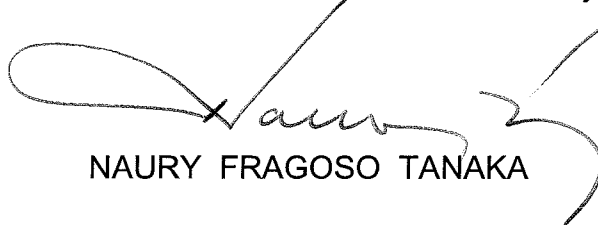
Processo nº : 10580.021539/99-86

Acórdão nº : 102-46.056

Destarte, considerando que a relação jurídica tributária foi extinta na data em que ocorreu o desconto pela fonte pagadora, pois de tributo se tratava, e subsumido à modalidade de lançamento por homologação, não há que se falar em direito à restituição porque tendo ocorrido o desconto em 6 de Setembro de 1990, o direito de pedir a restituição extinguiu-se após 5 (cinco) anos, ininterruptos, e em momento anterior ao pedido efetuado.

Assim, decaído o direito, ineficaz o pedido, motivo para que meu **voto seja no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA